

LEI MUNICIPAL Nº 462/2025

Institui o programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, visando promover ações de orientação e atenção às mães e pais atípicos no município de Passa Vinte, e estabelece a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica.

Faço saber que o Poder Legislativo do Município de Passa Vinte, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara, face à sanção tácita do Prefeito, promulgo a seguinte lei, nos termos do art. 53, §§ 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Esta lei institui no município de Passa Vinte o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, dispondo sobre medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da paternidade e principalmente da maternidade atípica, e para a promoção de ações de orientação e atendimento a essas mães e pais, incluindo a oferta de atendimento psicossocial prioritário e o apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação das famílias atípicas e da sociedade.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica e pai atípico a pessoa que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados especiais permanentes, notadamente aqueles que sejam pessoas com deficiência, ou com síndromes ou doenças raras, ou com transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

§ 2º. As mães e pais atípicos, conforme definição do § 1º, são considerados público prioritário e estarão amparados pelas diretrizes da Política Nacional de Cuidados, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º. Fica instituído o Programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, com a finalidade de oferecer, às mães e pais atípicos, orientação psicossocial e apoio por meio de serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres e homens na sociedade.

Art. 3º. Constituem objetivos do programa RAMPA:

I - Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães, pais e cuidadores de que trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - Promover o apoio, orientação e disponibilidade para o acesso prioritário das mães e pais atípicos aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

III - Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental dos pais e mães atípicos, principalmente da saúde materna;

IV - Desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

V - Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;

VI - Desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe, pai e/ou cuidador(a) tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães e pais atípicos, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Programa RAMPA deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I - Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II - Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães ou pais atípicos;

III - Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães ou pais atípicos;

IV - Implantação de ações que integrem as mães e pais atípicos com os educadores, profissionais das áreas da assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

V - Oferecer oportunidade de vivência prática das mães, pais e/ou cuidadores (as) matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VI - Fomentar a participação das mães atípicas em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

VII - Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

VIII - Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º. As mães, pais e cuidadores(as) que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos que se enquadrem em qualquer das condições elencadas no § 1º do artigo 1º desta lei receberão prioridade para atendimento na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito deste Município, especialmente o atendimento psicossocial.

Parágrafo único. O atendimento prioritário mencionado no *caput* abrange também as consultas de rotina, os tratamentos, o acesso a exames e medicamentos prescritos e o atendimento e internação domiciliares.

Art. 6º. O poder público local deverá implementar ações, por seus próprios meios ou em parceria com órgãos dos governos federal e estadual e com o setor privado, visando à geração de trabalho e renda para as mães e pais atípicos, observando as seguintes diretrizes:

I – Oferta de capacitação e qualificação profissional das mães e pais atípicos, por meio de cursos, oficinas e treinamentos, observadas a vocação profissional e as habilidades individuais dos beneficiários;

II – Promoção de atividades compatíveis com a demanda de presença e de tempo exigida pelos filhos que careçam de atenção especial;

III – Fomentar a inclusão das mães e pais atípicos no mercado de trabalho, com ênfase em modalidades de trabalho remoto ou flexível;

IV – Promoção de ações de sensibilização e conscientização junto às empresas e instituições sobre as necessidades e capacidades das mães e pais atípicos;

V – Busca de padrões de remuneração ou renda dignos.

O Município poderá oferecer incentivos fiscais às empresas e instituições que contratarem mães e pais atípicos, mediante regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Fica instituída a Semana da Maternidade e Paternidade Atípica, a ser realizada anualmente, na 3ª (terceira) semana do mês de maio.

Art. 8º. Na Semana da Maternidade e Paternidade Atípica deverão ser realizadas ações destinadas à promoção e valorização das mães e pais atípicos, com os seguintes objetivos:

I – Estimular políticas públicas em prol das pessoas que experimentam a maternidade e paternidade atípica, sobretudo políticas em saúde mental;

II – Incentivar a realização de debates, audiências públicas, reuniões intersetoriais, seminários, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e paternidade atípica;

III – Propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípicas;

IV – Fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães e pais atípicos;

V – Fomentar a realização de palestras com mães e pais atípicos em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as suas demandas sociais sejam

conhecidas e debatidas pela sociedade;

VI – Divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípicas, conscientizando e incentivando os pais e principalmente as mães atípicas em relação ao autocuidado;

VII – Promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica e do pai atípico na sociedade.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os vários órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria destes com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.

Art. 9º. Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa vinte, 04 de junho de 2025.

Magno Faisther de Souza
Presidente da Câmara

Edilson Leandro da Silva
Vice-Presidente da Câmara